



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.788, DE 2025 **(Do Sr. Duda Ramos)**

Institui medidas de proteção a crianças e adolescentes vítimas de violência praticada por adotantes, com acompanhamento obrigatório no pós-adoção, criação de cadastro nacional de inidoneidade, prioridade processual para nova adoção e responsabilização financeira dos agressores.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos - MDB/RR**

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui medidas de proteção a crianças e adolescentes vítimas de violência praticada por adotantes, com acompanhamento obrigatório no pós-adoção, criação de cadastro nacional de idoneidade, prioridade processual para nova adoção e responsabilização financeira dos agressores.

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Toda adoção será acompanhada por equipe interdisciplinar da Vara da Infância e Juventude, pelo prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses após a sentença, mediante relatórios semestrais de visitas domiciliares.

§ 1º O acompanhamento terá caráter obrigatório e padronizado nacionalmente, com protocolos definidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

§ 2º Os relatórios deverão avaliar a adaptação da criança, a dinâmica familiar e sinais de risco, assegurado o sigilo.

§ 3º O CNJ manterá painel público de indicadores agregados, sem identificação individual, para monitoramento da política.

Art. 2º Fica criado o Cadastro Nacional de Inidoneidade para Adoção (CNIA), sob gestão do CNJ, destinado a registrar:

I – adotantes condenados por violência contra criança ou adolescente;

II – adotantes destituídos do poder familiar em razão de maus-tratos ou negligência grave.



§ 1º A inscrição no CNIA implicará impedimento definitivo para novas habilitações à adoção em todo o território nacional.

§ 2º O cadastro integrará automaticamente o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA).

§ 3º O CNIA deverá ser interligado a outros sistemas de registro processual e criminal que contenham informações de pessoas investigadas ou processadas por violência doméstica e familiar, violência contra crianças e adolescentes, crimes sexuais, violência contra idosos e maus-tratos a animais, de forma a subsidiar a análise de idoneidade nos processos de habilitação.

Art. 3º A criança ou adolescente vítima de violência por parte de adotantes terá prioridade absoluta na reinserção no Cadastro Nacional de Adoção, com tramitação preferencial e prazos máximos definidos em regulamento.

Art. 4º O adotante responsabilizado por violência ficará sujeito, além das sanções civis e penais já previstas, a:

I – indenizar a vítima por danos morais e materiais;

II – ressarcir integralmente ao Estado as despesas decorrentes de acolhimento institucional ou familiar, até nova colocação da criança.

Art. 5º O Poder Executivo instituirá, em articulação com estados e municípios, o Programa Nacional de Apoio Pós-Adoção, que incluirá no mínimo:

I – oferta de apoio psicológico especializado para famílias adotivas nos dois primeiros anos;

II – capacitação de equipes técnicas em vínculo, trauma e parentalidade adotiva;

III – serviços de mediação familiar e orientação parental;

IV – campanhas anuais de adoção responsável e divulgação de canais de denúncia.



§ 1º O financiamento do Programa será realizado por meio da realocação de recursos já previstos na saúde preventiva e assistência social, podendo ser complementado por convênios com entidades privadas.

§ 2º O Ministério da Justiça e o CNJ deverão avaliar anualmente os resultados do Programa, publicando relatórios públicos de impacto.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 180 (cento e oitenta) dias, definindo:

- I – protocolos nacionais de acompanhamento pós-adoção;
- II – critérios de funcionamento do CNIA;
- III – prazos e fluxos preferenciais para nova adoção da criança vítima.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apresento este Projeto de Lei para enfrentar lacunas persistentes na proteção de crianças e adolescentes em situação de adoção, reveladas por estudos nacionais, organismos internacionais e tribunais superiores.

Embora o Estatuto da Criança e do Adolescente já tipifique crimes e medidas de proteção, faltam instrumentos estruturais de prevenção e acompanhamento.

Pesquisas da USP, UFSM e Tribunais de Justiça indicam que a ausência de acompanhamento pós-adoção aumenta riscos de ruptura e violência. O CNJ e o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento centralizam informações, mas não dispõem de mecanismos de bloqueio definitivo para adotantes inidôneos.

No plano internacional, diretrizes da Conferência da Haia (HCCH) e experiências como o *Adoption Support Fund* do Reino Unido



demonstram que serviços pós-adoção mandatórios, apoio terapêutico especializado e dados transparentes reduzem significativamente casos de dissolução e revitimização.

Além disso, a jurisprudência do STJ reforça que o princípio do melhor interesse da criança exige mecanismos céleres e protetivos. No entanto, hoje, uma criança vítima de violência pode permanecer longo tempo no acolhimento sem prioridade para nova adoção — configurando dupla penalização.

O projeto inova em cinco pontos centrais:

Acompanhamento obrigatório e padronizado por dois anos após a adoção, com relatórios semestrais e indicadores públicos.

Criação do Cadastro Nacional de Inidoneidade para Adoção (CNIA), que impede permanentemente novas habilitações de adotantes violentos.

Prioridade absoluta para a criança vítima em nova colocação, com prazos processuais céleres.

Responsabilização financeira específica dos adotantes agressores, obrigando-os a ressarcir o Estado e indenizar a vítima.

Programa Nacional de Apoio Pós-Adoção, inspirado em boas práticas estrangeiras, garantindo apoio psicológico, mediação familiar e campanhas de adoção responsável.

Adicionalmente, a proposta determina que o CNIA seja interligado a outros sistemas de registro processual e criminal, de modo a identificar pessoas investigadas ou processadas por violência doméstica, violência contra crianças e adolescentes, crimes sexuais, violência contra idosos e maus-tratos a animais. Essa medida segue recomendações de organismos internacionais, como a HCCH e o UNICEF, que destacam a importância do cruzamento de informações entre bases de proteção e justiça como condição essencial para aumentar a confiabilidade e a segurança nos processos de habilitação à adoção.



Trata-se, portanto, de uma proposta inovadora, exequível e custo-efetiva, que fecha lacunas reais da legislação vigente, fortalece a confiança no sistema de adoção e coloca a criança no centro da proteção integral.

Por essas razões, conclamo os nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS



FIM DO DOCUMENTO